



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL AJC/PGR 501309/2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 25 da Lei 8.038/1990 e art. 4º da Lei 8.437/1992, vem requerer a **SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA** proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doc. 1), por meio da qual se suspendeu os efeitos jurídicos da Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, para afastar a inelegibilidade e a proibição de ocupar cargos públicos federais impostas ao ex-parlamentar Eduardo Cosentino da Cunha, por deliberação da referida Casa Legislativa, com fundamento nas razões a seguir expostas<sup>1</sup>.

1 Acompanham a petição inicial cópias relevantes da NFID-PGR-1.00.000.015452/2022-54, instaurada a partir de representação formulada pela Procuradora Regional da República da 1ª Região Michele Rangel Vollstedt Bastos (Doc. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Em setembro de 2021, Eduardo Cosentino da Cunha ajuizou a Ação Ordinária 1063205-68.2021.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível da SJDF (Doc. 2), com pedido de tutela de urgência, em face da União, pleiteando a nulidade da Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, e de seus efeitos em relação à inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais.

Alegou, em síntese, que não buscava a revisão do mérito do julgamento ou das penalidades aplicadas, mas sim o reconhecimento de vícios processuais que implicariam a nulidade do ato de cassação do mandato parlamentar.

Em decisão inicial, o Juízo Federal de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato impugnado. Concluiu pela regularidade formal da tramitação do processo disciplinar, pela observância dos preceitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa e pela impossibilidade de intervenção judicial em questões *interna corporis*.

Interposto o Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000 perante o TRF da 1ª Região (Doc. 3), o Desembargador Relator deferiu a antecipação da tutela requerida para suspender os efeitos jurídicos da Resolução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente quanto à inelegibilidade e à proibição de ocupar cargos federais, até ulterior deliberação do Tribunal. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos (Doc. 1):

*(...) Oportuno repetir que o agravante pretende suspender os efeitos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente na parte em que declarou sua inelegibilidade e a proibição de ocupar cargos federais. Defende que a plausibilidade jurídica decorreria de possível violação ao devido processo legal apontando: a) a incongruência entre acusação e julgamento que acarretou prejuízos à defesa da parte; b) a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, supostamente obtidas em desrespeito às regras constitucionais que garantem o sigilo bancário e fiscal e determinam que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição; c) a incorreta apreciação de parecer em lugar de projeto de resolução, quando do julgamento da Representação nº 1/2015 perante a Câmara dos Deputados. Passemos à análise pormenorizada destes argumentos.*

*Neste momento processual, afiguram-se juridicamente plausíveis esses argumentos.*

*No primeiro tópico, o recorrente defende a existência de violação do devido processo legal pela incongruência entre acusação e julgamento, alegando que “o parecer de admissibilidade lavrado pelo relator, Deputado Marcos Rogério, não refletiu o resultado da deliberação do Conselho de Ética no tocante aos limites do objeto da Representação nº 1/2015, segundo ele próprio havia aquiessido após as intervenções dos Deputados Paulo Azi e José Carlos Araújo.” e que “o relator acolheu irrestritamente (item 3, supra), como aditamento, a petição do PSOL e da REDE, sem, contudo, restringir-se aos fatos relativos ao inciso V do artigo 5º do Código de Ética (omissão intencional de informação relevante) – conforme deliberado em sessão do Conselho de Ética, com o seu compromisso –, pois dela também constavam fatos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*relativos ao previsto no inciso II do artigo 5º do Código de Ética (percepção de vantagens indevidas)” (fls. 120/133 dos autos de origem)  
O parecer de admissibilidade da Representação nº 1/2015, da lavra do relator, Deputado Marcos Rogério, restou assim redigido:*

*ANTE O EXPOSTO, encaminho a este Conselho VOTO com as conclusões finais que assim detalho:*

*(...)*

*2) Acolho pedido de **supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II do Código de Ética, formulada pelo deputado Paulo Azi, durante apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução.***

*(...)*

*Ora, o exercício da ampla defesa pressupõe o amplo conhecimento das imputações. Mostra-se impossível a efetiva defesa quando não se conhecem o objeto processual, as causas, as imputações, que devem ser elencadas, discriminadas e apresentadas, evitando-se violação ao princípio da não surpresa.*

*(...)*

*Para além disso, tratando-se de atos sequenciados e cadenciados, a realização de um ato eivado de vício no exercício do poder macula necessariamente todo o procedimento. Desse modo, a imputação de ato diverso daquele imputado inicialmente, e em desconformidade com as deliberações havidas em Conselho, gera uma instabilidade na acusação e suscita incertezas que prejudicam sobremaneira a defesa por parte do acusado.*

*(...)*

*O segundo argumento mobilizado pelo agravante/autor destaca a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Este questionamento trazido pelo agravante a respeito da licitude das provas que embasaram a Representação nº 01/2015 merece uma análise apurada no bojo do processo de origem. Consoante informa a parte recorrente, “a informação ofertada pelo antigo Procurador-Geral da República,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*sem a observância da reserva de jurisdição e em resposta a questionamentos de membros do PSOL na condição de pessoas físicas, foi a única causa de pedir da Representação nº 1/2015 e, com base na teoria da árvore envenenada, contaminou todo aquele procedimento, inclusive, a Resolução nº 18”.*

*Da petição de Representação para verificação da quebra de decoro parlamentar (fls. 120/133 dos autos de origem) extrai-se os seguintes trechos:*

*“Não se tem acesso à declaração do Imposto de Renda do Representado, exceto por determinação judicial, ou, no caso específico do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, se solicitada a transferência da guarda das declarações pelo referido Conselho - o que nos parece muito necessário, pelo relatado nessa Representação.”*

*(...)*

*“Diante de tal fato, os Deputados Federais do PSOL enviaram ofício à Procuradoria-Geral da República no dia 01/10/2015 (anexo VI), com a finalidade de confirmar oficialmente a existência de tais contas, além de fazer um Requerimento de Informações à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até aqui sem qualquer resposta (anexo VII). Já o ofício enviado à Procuradoria-Geral da República foi respondido no dia 07/10/2015, confirmando a existência das contas bancárias em nome do Representado e de seus familiares, reiterando que tais contas estavam bloqueadas e que, no âmbito do Ministério Público da Confederação Helvética e à luz da legislação suíça, investigava-se a prática de corrupção e lavagem de dinheiro (anexo VIII).*

*É sabido que o direito pátrio garante a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais. O sigilo é garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. A previsão constitucional ressalva a acessibi-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*lidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A proteção ao sigilo fiscal, referente à sua situação econômica ou financeira, está prevista ainda no CTN, art. 198, caput.*

*Quanto ao sigilo bancário, referente às operações ativas e passivas, há expressa previsão na Lei Complementar nº 105/2001.*

*Assim nesta análise perfunctória, própria do pleito liminar, nos parece assistir razão ao agravante, sobretudo quando considerada a informação trazida na própria petição inicial da Representação nº 01/2015 de necessidade de verificação de dados com base em “declaração oficial da Procuradoria-Geral da República (anexo VIII) que revela a existência de contas em nome do Representado em bancos suíços” sem haver qualquer menção a eventual autorização judicial para quebra de sigilo de dados bancários ou fiscais.*

*Outrossim, em outro tópico, o agravante referencia a ocorrência de abuso de poder por vício de competência decorrente do excesso do relator em violação do devido processo legal e da ampla defesa.*

*(...)*

*Da leitura conjunta da legislação extrai-se que a competência disciplinar é atribuição do Conselho de Ética. Assim parece assistir razão ao agravante em alegar que a realização ou não de atos instrutórios, unilateralmente decididos pelo relator, sem se permitir acesso do interessado a eventual revisão pelo colegiado, juízo natural, implica violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ferindo também a garantia constitucional de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII).*

*Desta forma, em princípio, nesta análise superficial, afigura-se juridicamente plausível que o relator não poderia agir de forma isolada, sem levar eventuais impugnações do processando ao julgo do Conselho, juízo natural para deliberar sobre questões processuais, especialmente quando se alega ofensa ao devido processo legal.*

*Por fim, importa avaliar ainda a alegação trazida pelo agravante de violação do devido processo legal pela apreciação de parecer em lugar de projeto de resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

*Para melhor deslinde da questão, destacam-se trechos da Consulta nº 17/2016 realizada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca da apreciação, em Plenário, de processo político-disciplinar disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostraringtegra?codteor=1464179](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostraringtegra?codteor=1464179).*

*A referida consulta foi realizada em tópicos, sendo o primeiro o que mais auxilia a questão ora analisada por direcionar-se especificamente a adequação de projeto de resolução ou parecer:*

*O Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência (RICD, art. 18, caput), com base na competência prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consultou a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) no seguinte:*

*a) (a) Finalizado o processo político-disciplinar com a aprovação de parecer que conclua pela aplicação de penalidade, formalizado por meio de projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma dos arts. 13, caput, e 14, § 4º, IV, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), o que é submetido à deliberação do Plenário: o projeto de resolução ou o parecer?*

(...)

*Destacando a compreensão do que interessa à consulta formulada, tem-se que “no desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão, digo o Conselho, poderá formular projeto dela decorrente”. É exatamente o caso. Se havia obscuridade a respeito do significado do conceito regimental de processo, a leitura dos pouco claros artigos 13 e 14 do Código de Ética em harmonia com o inciso IV do artigo 57 do Regimento não deixa dúvidas: a representação, enquanto matéria objeto do processo político-disciplinar, deve ser submetida ao Plenário por meio de projeto de resolução, não de parecer, como até hoje tem ocorrido. Reforça-se tal conclusão pela literalidade da alínea “a” do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*inciso III do artigo 109 do Regimento Interno, que dispõe: Art. 109. Destinam-se os projetos:.....*

*III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, 13 de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: a) perda de mandato de Deputado;*

*Há também aqui, conforme entendimento exarado em documento da própria Câmara dos Deputados, plausibilidade jurídica do direito do recorrente, ao alegar afronta ao devido processo ante a incongruência entre o procedimento previsto pela legislação e aquele aplicado em seu caso.*

*(...)*

*Vislumbra-se, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações do agravante, no sentido de que o procedimento que resultou na Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, não teria respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ao dificultar produção de provas, o aporte de documentos e informações que poderiam ter influenciado na formação de juízo acerca dos fatos, considerando-se a maneira como fora conduzido o procedimento disciplinar.*

*Desta forma, impõe-se a intervenção judicial acautelatória de direitos políticos do agravante, em face da emergência de dúvidas acerca da regularidade e da legalidade do procedimento adotado na Representação nº 01/2015.*

*(...)*

*Ao lume do exposto, **defiro** a antecipação da tutela requerida em face da União, para suspender os efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente quanto à inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais, até ulterior deliberação deste Tribunal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Eis a decisão tida por objeto do presente pedido de suspensão.

O Ministério Público Federal impugnou essa decisão concessiva mediante interposição de agravo interno e impetração de mandado de segurança, o que, assente-se desde já, não constitui óbice ao conhecimento desta medida suspensiva.

O agravo interno aguarda julgamento. Nos autos do Mandado de Segurança 1027110-20.2022.4.01.0000/TRF-1, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar do MPF, mantendo integralmente a decisão da autoridade impetrada, sob o fundamento de ausência de *“teratologia ou ilegalidade apta a ensejar o acolhimento da pretensão de se obter, pela presente via mandamental, de imediato, a suspensão de seus efeitos”* (Doc. 4).

**2. DO CABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA**

Admite-se a suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória contra o Poder Público quando, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão, preenchidos os seguintes pressupostos: (i) constatação da natureza constitucional da controvérsia originária; e (ii) demonstração do potencial lesivo à ordem, à saúde, à se-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

gurança ou à economia públicas, decorrente da manutenção da decisão atacada.

O presente pedido, assim como a controvérsia instaurada na ação ordinária subjacente, tem natureza eminentemente constitucional.

O núcleo de direito material debatido diz respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), dada a interferência em matérias *interna corporis* do Poder Legislativo, à interpretação e à aplicação dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, à proibição de provas ilícitas, bem como à coisa julgada formada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (segurança jurídica).

Ao deferir a antecipação da tutela recursal, o Desembargador Relator, além de acolher os argumentos da alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, adentrou a análise de atos *interna corporis* da Câmara dos Deputados, interpretando normas regimentais desprovidas de paralelo expresso na Constituição Federal, e contrariando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Também está presente o potencial lesivo à ordem, pois, como será demonstrado, a decisão impugnada desafia a ordem pública na sua acepção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurídico-constitucional, por ofensa à cláusula pétrea da separação dos Poderes e à segurança jurídica das decisões judiciais.

Evidencia-se, portanto, a competência da Presidência dessa Suprema Corte para examinar a postulação ora deduzida.

**3. DOS FUNDAMENTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO: DO RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA**

Por meio da decisão impugnada foi deferida a antecipação da tutela recursal requerida nos autos do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000/TRF-1 para suspender os efeitos jurídicos da Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, e afastar inelegibilidade e proibição de o então agravante ocupar cargos federais, sob os seguintes fundamentos:

(i) demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

(ii) o STF tem afirmado que o Poder Judiciário pode realizar o controle dos atos parlamentares – sem que configure ofensa ao princípio da separação dos poderes – nas hipóteses de ofensa a direitos constitucionais;

(iii) o processo que resultou na edição da Resolução 18/2016 padeceu de vícios jurídicos, por infringir diretamente garantias constitucionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

como o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, X, XII, LV, e art. 55, § 2º);

(*iv*) ofensa aos princípios da não surpresa e da boa-fé (CF, art. 37), por incongruência entre a acusação e o julgamento que acarretou prejuízos à defesa do então agravante;

(*v*) inadmissibilidade do uso de provas obtidas por meios ilícitos, com ofensa às regras constitucionais que garantem o sigilo bancário e fiscal e determinam que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição;

(*vi*) abuso de poder por vício de competência decorrente do excesso do relator em violação do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIII);

(*vii*) incorreta apreciação de parecer em lugar de projeto de resolução, no julgamento da Representação 1/2015 pela Câmara dos Deputados;

(*viii*) plausibilidade jurídica das alegações do então agravante no sentido de que o procedimento que resultou na Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ao dificultar produção de provas, o aporte de documentos e informações que poderiam ter influenciado na formação de juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acerca dos fatos, considerando-se a maneira como foi conduzido o procedimento disciplinar;

(ix) o perigo de dano concorre em favor do ex-parlamentar, ante a atual impossibilidade de participação no pleito eleitoral que se avizinha.

A decisão que se busca suspender envolve controvérsia eminentemente constitucional, como dito, e causa grave risco de lesão à ordem pública na sua acepção jurídico-constitucional, por ofender o princípio da separação dos Poderes e a segurança jurídica das decisões judiciais.

O risco de lesão à ordem pública decorre da afronta à cláusula pétrea da separação dos Poderes, em razão da interferência da decisão questionada em atos de natureza *interna corporis* da Câmara dos Deputados, os quais somente estão passíveis de controle judicial em situações excepcionais e restritas, não verificadas no presente caso.

Ao analisar a alegação de abuso de poder por suposto “vício de competência decorrente do excesso do relator em violação do devido processo legal e da ampla defesa”, o Desembargador Relator interpretou disposições do Código de Ética da Câmara dos Deputados, concluindo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*(...) a competência disciplinar é atribuição do Conselho de Ética. Assim parece assistir razão ao agravante em alegar que a realização ou não de atos instrutórios, unilateralmente decididos pelo relator, sem se permitir acesso do interessado a eventual revisão pelo colegiado, juízo natural, implica violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ferindo também a garantia constitucional de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII).*

*Desta forma, em princípio, nesta análise superficial, afigura-se juridicamente plausível que o relator não poderia agir de forma isolada se levar eventuais impugnações do processando ao julgo do Conselho, juízo natural para deliberar sobre questões processuais, especialmente quando se alega ofensa ao devido processo legal. (Grifo nosso).*

Essa Suprema Corte é firme em reconhecer que a interferência do Poder Judiciário em procedimentos legislativos só há de ocorrer para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.

A sua jurisprudência consolidou-se no sentido de descaber ao Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matéria *interna corporis* do Legislativo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. É o que revelam os precedentes: SL 1456-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 21.10.2021, MS 36.662 -AgR/DF, Rel.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 7.11.2019 e MS 21.754 -AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.2.1997.

Para questionar etapas do processamento da Representação 1/2015 e, conseqüentemente, a edição da Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha impetrou ao menos 6 (seis) mandados de segurança perante o Supremo: MS 34.327/DF; MS 34.578/DF; MS 34.406/DF; MS 34.101/DF; MS 34.015/DF; e MS 33.927/DF.

Em todas essas impetrações, o ex-parlamentar alegou supostas nulidades no procedimento disciplinar instaurado em seu desfavor perante a Câmara dos Deputados, as quais não foram reconhecidas pela Suprema Corte.

A principal decisão sobre o caso foi proferida nos autos do Mandado de Segurança 34.327/DF, julgado pelo Plenário do STF, em setembro de 2016, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES.*

*1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso.*

*2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

*3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria.*

*4. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do adiamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente.*

*5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”.*

*6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados.*

*7. Ordem denegada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nela, a Suprema Corte expressamente enfrentou as alegadas “*violações à estabilidade da acusação*”, entendendo que o impetrante não demonstrou impossibilidade de exercício do contraditório. Nos termos do voto do Relator:

*16. Não procedem as alegações. Não pode ser revista judicialmente a alegada contrariedade entre os atos ora impetrados e as soluções dadas a questões de ordem pela Presidência da Câmara dos Deputados: é o próprio Parlamento – e não o Judiciário – que deve definir qual a sua manifestação final quando haja eventuais divergências entre seus órgãos internos (no caso, entre a Presidência e a Comissão de Constituição e Justiça). A não ser quando haja ofensa constitucional, violação a direitos de minorias ou comprometimento das condições de funcionamento do sistema democrático, o que não é o caso.*

*17. De resto, aditamentos a acusações são admitidos até mesmo no processo penal, desde que observado o contraditório (e.g., CPP, art. 384). E o impetrante não demonstrou a impossibilidade de seu exercício: ao contrário, é notório que sua defesa teve oportunidade de se manifestar amplamente durante todas as etapas do processo de cassação, e, segundo as informações prestadas, foi notificada do aditamento.*

(...)

*20. Seja como for, o que se percebe é que a defesa do representado foi exercida de forma ampla e tecnicamente competente, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Supremo Tribunal Federal, em que o impetrante manejou ao menos quatro mandados de segurança para questionar diversas etapas do seu processo de cassação. (Grifo nosso)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Indo além, nos autos do MS 34.578/DF, no qual Eduardo Cunha pleiteava que a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados quanto à Representação 1/2015 (CF, art. 55, § 2º) fosse deliberada mediante projeto de resolução, e não por parecer do relator da matéria, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski assim se manifestou:

*(...) Diante desse cenário, verifica-se, claramente, que o ato impugnado nesta ação mandamental cinge-se ao conflito interpretativo de normas regimentais do Congresso Nacional, de cunho interna corporis, que escapam, pois, à apreciação do Judiciário. Por todas essas razões, é de rigor a extinção do feito não somente pela ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais, senão também em virtude da jurisprudência cristalizada nesta Suprema Corte quanto ao tema de fundo, que impede a sua ingerência em matéria de âmbito estritamente doméstico do Legislativo.*

Referida decisão foi confirmada pelo Plenário do Supremo, no julgamento do agravo interno interposto nos autos do MS 34.578/DF:

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUESTÃO DE FUNDO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DO CONGRESSO NACIONAL. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE REVISÃO JUDICIAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.*

*II - A impetração volta-se contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, praticado na Sessão Deliberativa 219.2.55.0 (ocorrida em 12 de setembro de 2016), que resultou na perda de mandato parlamentar do impetrante.*

*III - Ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais, que são predicados dos quais deve estar revestida a relação jurídica processual, com vistas a que o feito possa atingir a sua finalidade, bem como por tratar-se a questão de fundo de matéria relativa à interpretação de normas regimentais do Congresso Nacional, que, conforme orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, se revestem de natureza interna corporis e que, portanto, refogem à revisão judicial, inviável a presente ação mandamental. Precedentes.*

*IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Grifos nossos)*

Quase totalidade da matéria discutida nos autos da Ação Ordinária 1063205-68.2021.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível da SJDF e do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000/TRF-1 já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança impetrados pelo ex-parlamentar, com decisões transitadas em julgado.

As ementas acima transcritas evidenciam que tanto nos mandados de segurança quanto na ação ordinária de origem questionam-se, em face de ente federal, supostas nulidades havidas no processo disciplinar de cassação de mandato levado a cabo pela Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A liminar foi deferida sob o fundamento de que o procedimento que resultou na Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, teria violado os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, dificultando a produção de provas, o aporte de documentos e informações que poderiam ter influenciado na formação de juízo acerca dos fatos.

A conclusão alcançada na decisão ora questionada ofende, contudo, a segurança jurídica e a coisa julgada, em situação de afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal, haja vista o que foi decidido nos autos do MS 34.327/DF, no sentido de afastar a ocorrência da alegada “*instabilidade de acusação*”.

Em relação à alegação do uso de provas obtidas por meios ilícitos, já na inicial do MS 34.327/DF a defesa do ex-parlamentar destacou e contestou o aditamento da representação formulado pelo PSOL, na qual se imputou ao então Deputado Federal a titularidade de novas contas no exterior, sem impugnar, todavia, a licitude das provas que acompanharam o aditamento.

Nesse ponto, cabe levantar a existência de coisa julgada material, a qual abrange não apenas as alegações efetivamente deduzidas pela parte em seu favor, mas também aquelas que poderia ter deduzido, mas não o fez, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e os arts. 485, V, 502 e 508 do Código de Processo Civil.

O ex-parlamentar aguardou a proximidade do pleito eleitoral de 2022 para ajuizar a ação originária na tentativa de burlar as decisões do Supremo Tribunal Federal, pondo em debate alegações já enfrentadas, e afastar as penalidades que lhes foram impostas pela Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados. Criou, assim, em seu favor, artificial *periculum in mora* de risco de ofensa a seus direitos políticos para poder concorrer no pleito que se avizinha.

Há incontestável presença de interesse público e social na suspensão da decisão questionada em razão da grave ofensa à ordem jurídico-constitucional, por violação do princípio da separação dos Poderes, colocando em xeque a segurança jurídica, a instabilidade institucional, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia.

Diante de cotejo entre os direitos políticos do ex-parlamentar e o interesse público e social demonstrado é de se assegurar a prevalência do interesse público e social, urgindo ser suspensa a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O deferimento do pedido suspensivo é **medida urgente**, a justificar seu **deferimento liminar**, por ser necessária e adequada para se preservar a ordem pública, a ordem jurídico-constitucional, a separação e harmonia entre os Poderes, a segurança jurídica, bem como a observância das decisões proferidas por esta Corte.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) o deferimento liminar da medida de contracautela, por violação da ordem pública na sua acepção jurídico-constitucional, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000, que suspendeu os efeitos jurídicos da Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, para afastar a inelegibilidade e a proibição de ocupar cargos públicos federais impostas ao ex-parlamentar Eduardo Cosentino da Cunha por deliberação da referida Casa Legislativa;

b) a confirmação da liminar, por violação da ordem pública na sua acepção jurídico-constitucional, com concessão definitiva da contracautela, para suspender a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000 até o julgamento final da Ação Ordinária 1063205-68.2021.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível da SJDF;

c) a juntada dos documentos em anexo, suficientes e necessários à instrução do presente pedido de suspensão.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[JRA/rev. BIAA/DDC]

Documentos que integram a inicial:

Doc. 1	Decisão tida por objeto do pedido de suspensão, proferida Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000/TRF-1;
Doc. 2	Peças da Ação Ordinária 1063205-68.2021.4.01.3400/SJDF;
Doc. 3	Agravo de Instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000;
Doc. 4	Decisão inicial proferida no Mandado de Segurança 1027110-20.2022.4.01.0000/TRF-1.
Doc. 5	Peças da NFID-PGR-1.00.000.015452/2022-54.